



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10675.000072/97-19
Recurso nº : 303-122850
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : WALTER WILSON VIEIRA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 08 de agosto de 2005
Acórdão : CSRF/03-04.477

ITR - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. VICÍO FORMAL. Notificação de Lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72, deve ser nulificada. A falta de indicação, na notificação de lançamento, do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN, acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER WILSON VIEIRA,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento, por vício formal, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2006

Processo nº : 10675.000072/97-19
Acórdão : CSRF/03-04.477

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIN (Suplente convocada), PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10675.000072/97-19
Acórdão : CSRF/03-04.477

Recurso nº : 303-122850
Recorrente : WALTER WILSON VIEIRA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte às fls. 50/51, acompanhado do devido acórdão divergente sobre a questão tratada no acórdão ora recorrido, contra decisão da C. 3ª Câmara do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, concedeu provimento parcial ao recurso, sob o entendimento de que o fato do Laudo de Avaliação não demonstrar e comprovar que o imóvel em apreço possui valor inferior aos que o circulam, no mesmo município, não é prova suficiente para impugnar o VTN tributado, prevalecendo, assim, o VTNm fixado na IN SRF n.º 58/96 e, por fim, a imposição da multa de mora só ocorrerá se o crédito tributário não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

Tempestivamente a Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões de fls. 89/94 ao recurso.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do Recurso Especial a essa E. Turma.

É o relatório 



Processo nº : 10675.000072/97-19
Acórdão : CSRF/03-04.477

VOTO

Conselheiro – CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator

O Recurso Especial interposto pelo Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foi apresentada decisão sobre idêntica matéria emanada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, mesmo sem haver autenticação eis que, como a Procuradoria da Fazenda Nacional normalmente também junta os recursos divergentes sem autenticação, aceito como válido posto que verifiquei a ementa no “*site*” do Conselho de Contribuintes a qual transcrevo abaixo:

“ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Há que ser revisto, conforme autoriza o § 4 do art. 3 da Lei nr. 8.847/94, o VTN que tiver seu questionamento fundamentado em Laudo Técnico convenientemente elaborado por profissional habilitado. Recurso provido.

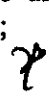
Como já decidido em diversos casos por essa E. Turma, deve ser concedido provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, tendo em vista que não consta da Notificação de Lançamento de fls. 03, emitida por sistema eletrônico, a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional autuante.

Desta forma, (i) considerando que o artigo 6º, incisos I e II, da Instrução Normativa SRF n.º 094, de 24/12/1997, determina seja declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma Instrução Normativa;

(ii) considerando que o parágrafo único do artigo 11, do Decreto n.º 70.235/72, somente dispensa a assinatura do AFTN autuante quando o lançamento se der por processo eletrônico, exigindo, assim, a indicação do cargo ou função e o número da sua matrícula;

(iii) considerando, ainda, que o Primeiro Conselho de Contribuintes, através de decisões publicadas, já houve por bem decretar a nulidade do lançamento que não observe as regras do Decreto n. 70.235/72, conforme ementa transcrita:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO. É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72 (Aplicação do disposto no artigo 6 da IN SRF 54/1997)”. (Acórdão n. 108-06.420, de 21/02/2001);

Processo nº : 10675.000072/97-19
Acórdão : CSRF/03-04.477

(iv) considerando, mais recentemente, a decisão proferida pelo Conselho Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no recurso 00.002, que tratou da nulidade de lançamento em notificação que não preenche os requisitos legais, cuja ementa segue transcrita:

“IRF - Notificação de Lançamento - Ausência de requisitos
- Nulidade Vício Formal - A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Lançamento anulado por vício formal.”

Voto no sentido de ser **CONCEDIDO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pelo contribuinte para declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, com base nos dispositivos constantes da legislação tributária já referidos.

É como voto.

Sala das Sessões – DE, em 08 de agosto de 2005.



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

